



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001520/2010-77
ACÓRDÃO	1401-007.067 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2005, 2006

DECADÊNCIA. IRRF SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 114.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN, com início do lapso temporal no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetutado. Aplicação da Súmula CARF n. 114 de efeito vinculante.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente ao IRRF, IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2005 e 2006, no valor histórico de R\$ 2.324.870,56.

Tendo em vista o pedido de desistência parcial do Recurso de fl. 511, o presente relatório somente fará menção ao ponto que permanece em litígio.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 296/3), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega estar decaído o direito do Fisco em efetuar o lançamento do IRRF no tocante a todo e qualquer pagamento realizado a beneficiário não identificado por intermédio de cartões de premiação anteriores a 25/11/2005, em razão do decurso do prazo de 05 (cinco) anos de que trata o § 4º do art. 150 do CTN;
- b) Que no presente caso inexistente dolo, fraude ou simulação, assim como foram efetuados recolhimento do IRRF relativamente às competências em exigência, sobre outras materialidades e arrecadadas com outros códigos de arrecadação.

Na sequência, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, proferiu o Acórdão n.º 09-64.503 (fls. 395/) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

DECADÊNCIA. IRRF SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN, com início do lapso temporal no

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Quando o lançamento se encontra sem qualquer ressalva acerca de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, tal fato deixa de compor a lide, não havendo motivação para impulsionar o contraditório neste aspecto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

GLOSA DE DESPESAS. BENEFICIÁRIOS NÃO INDIVIDUALIZADOS.

São indedutíveis os valores cujos comprovantes não individualizem os beneficiários dos prêmios.

GLOSA DE DESPESAS. CARTÃO PREMIADO.

As comissões pagas às empresas de marketing de incentivo pela prestação de serviços de repasse de prêmio, por desnecessárias, são indedutíveis.

AUTO REFLEXO. CSLL.

O decidido no mérito do IRPJ repercute no auto reflexo.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.

A multa teve suporte nas alterações promovidas pela MP 351/2007, somente em função da retroatividade benigna, uma vez que à época da ocorrência do fato gerador elas ainda não estavam em vigor, aplicando-se ao caso a Súmula CARF nº 105.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Resulta definitivo o lançamento de ofício sobre a matéria que não for expressamente contestada. No caso, o lançamento de IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado, referente a fatos geradores em que a contribuinte discute a decadência.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

A DRJ exonerou o contribuinte do pagamento das multas isoladas no valor de R\$ 133.033,35, por falta de recolhimento do IRPJ sobre a base estimada e no importe de R\$ 19.487,32, por falta de recolhimento da contribuição social sobre a base estimada, na medida em que à época da ocorrência dos fatos geradores ainda não estava em vigor as alterações trazidas pela MP n.º 351/2007, de modo que aplicável ao presente caso a Súmula CARF n.º 105.

No tocante à decadência para o lançamento de IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado, afastou a alegação do sujeito passivo, por entender que no presente caso não há registro de qualquer recolhimento, por parte da Impugnante, relativamente ao IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado, de modo que inaplicável o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN e considerando o prazo do art. 173 do CTN, o prazo decadencial somente se encerraria em 31/12/2010.

Esclareceu ainda que no caso do IRRF deve-se obedecer a rubrica a qual a retenção está vinculada para consideração da existência de pagamento para aquele tipo, ou seja: a contribuinte pode ter realizado retenção/recolhimento sobre aplicações financeiras, retenções/recolhimento sobre o trabalho assalariado ou não assalariado, cada um para sua rubrica específica, entretanto, tais recolhimentos, não mantêm qualquer relação com IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 430/439), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Alega que o STJ pacificou o entendimento, por meio do REsp n.º 973.733 de que nos tributos de lançamento por homologação, como no caso concreto, havendo o pagamento antecipado, aplica-se o art. 150, §40, do CTN, para contagem do prazo decadencial de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador; e
- b) Que os comprovantes de recolhimento antecipado apresentados nos autos referem-se exatamente ao tributo exigido no presente auto (IRRF— código de receita 04222), conforme se verifica da consulta ao código de receita, disponível no sítio de internet da RFB, o que confirma a consumação do prazo decadencial pelo art. 150, §42 do CTN.

Posteriormente, o Recorrente peticionou aos autos (fl. 511), pugnando pela desistência parcial relativamente aos débitos de IRPJ e CSLL dos anos base de 2005 e 2006, discutido no processo em epígrafe, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente defesa administrativa em relação a essa parcela. Por outro lado, manteve e reiterou todos os fundamentos de defesa apresentados em relação à decadência do IRRF de janeiro a outubro/2005.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Não há Recurso de Ofício quanto à parcela desonerada em razão do limite de alçada.

O contribuinte já havia reconhecido parcela da autuação e promovido o recolhimento voluntário.

Por sua vez, a DRJ exonerou parcialmente o lançamento.

Ainda, tendo em vista o pedido de desistência parcial do Recurso através da petição de fl. 511, na matéria pendente de julgamento, manteve-se o litígio tão somente quanto à alegação de decadência parcial do IRRF de janeiro a outubro/2005 e incidência de juros sobre mora.

Ocorre que, tratando-se de IRRF sobre pagamento de beneficiário não identificado, é assente neste CARF a aplicação da relação de contagem decadencial do art. 173 do CTN.

Aliás, trata-se de questão sumulada e de aplicação vinculante e obrigatória deste Conselho:

Súmula CARF nº 114:

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Quanto a incidência de juros sobre multa também se aplica a Súmula 108.

Assim, face ao exposto, não há como acolher a tese do contribuinte na matéria que remanesce em litígio, razão pela qual oriento meu voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário (na parcela em litígio) para negar-lhe negar provimento.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva